

Acórdão: 17.146/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118569-47
Impugnante: Madeflora Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Proc. S. Passivo: Alsira Cota Franzoi
PTA/AI: 02.000211650-56
Inscr. Estadual: 569228771.00-57
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada saída de mercadoria (madeira de pinus) para estabelecimento situado em outro Estado com finalidade específica de exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, por se destinar a empresa não autorizada pela Receita Federal a funcionar como recinto alfandegado, contrariando o disposto no artigo 5º, § 1º, I, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de *madeira pinus serrada tipo exportação* acompanhada pelas Notas Fiscais nºs 001.244 e 001.252, de simples remessa, emitidas pela empresa Autuada, tendo como destinatária a empresa PFT Paranaguá Terminais Produtos Florestais Ltda e também pelas Notas Fiscais de venda/exportação 001.243 e 001.251, também emitidas pela empresa Autuada, tendo como destinatária RBI Enterprises Trading S/A, em Curitiba (PR).

Considerando que todas as operações se deram ao abrigo da não incidência do imposto, com fins específicos de exportação e transportadas pelos veículos de placas AHY 2480 e ALJ 8173, a fiscalização constatou que os destinatários das mercadorias constantes das notas fiscais não possuem autorização para funcionar como recinto alfandegado, ficando, desta forma, descaracterizada a não incidência do imposto. Exige-se ICMS e MR.

Os dispositivos legais infringidos estão capitulados nos artigos 5º, I, § 1º, 89, IV, do RICMS/02, artigo 245, II, “c”, “c.3”, Anexo IX do mesmo Regulamento, sendo cobrada a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/47.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na operação, face o entendimento de que foi indevidamente utilizada a não incidência do imposto eis que as remessas com fins específicos de exportação não foram destinadas diretamente para depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, como determina o art. 5º, § 1º, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a empresa RBI Enterprise Trading S/A exerce a atividade de comercial exportadora e a empresa PFT Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda tem como atividade armazém para depósito de mercadorias de terceiros, estando localizada dentro da zona portuária de Paranaguá, aduzindo ainda que seu pedido de habilitação de Recinto Alfandegado junto ao órgão competente ainda não foi deferido.

Diz ainda que todas as mercadorias depositadas no Porto ficam sob a guarda da fiscalização da Alfândega. Anexa cópia do requerimento citado e Contrato de Arrendamento, pedindo a revisão do lançamento e sua conseqüente improcedência.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente à matéria discutida, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

O que se extrai dos autos, é que a operação desenvolvida pela empresa Autuada não se coaduna com o disposto no art. 5º, § 1º, I, Parte Geral do RICMS/02, verbis:

“Art. 5º- O imposto não incide sobre:

.....

§ 1º- Observado o disposto no parágrafo 3º, a não incidência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo alcança:

I- A operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, observado o disposto nos artigos 243 e 253 da Parte I do Anexo IX;”

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 46/47, o fato da empresa destinatária das mercadorias ter como atividade a armazenagem de mercadorias de terceiros, estar localizada dentro da zona portuária ou possuir pedido para habilitação junto à Receita Federal, não a credencia como armazém alfandegado, como entende a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na ausência do competente Ato Declaratório Executivo expedido pela Secretaria da Receita Federal, não há que se falar em condição de armazém alfandegado de qualquer das empresas destinatárias das mercadorias.

Destarte, não obstante as operações realizadas pela empresa Autuada tenham se dado com aparente formalidade legal, certo é que a legislação tributária estabelece condição “sine qua non”, qual seja, constar no corpo da nota fiscal o número do Ato Declaratório Executivo do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro expedido pela SRF, principalmente considerando a data da ocorrência dos fatos geradores – junho de 2006.

Tampouco, o fato de não ser permitida a entrada de mercadorias na zona portuária, sem autorização da Administração do Porto, tem o condão de atender as exigências para fruição do benefício da não incidência do imposto, nas operações de remessa com fins específicos de exportação.

Assim, considerando a falta de atendimento aos requisitos exigidos pela legislação tributária, não há como acatar os argumentos da Impugnante, devendo ser mantidas as exigências fiscais na forma como consubstanciadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 27/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml